



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

### **0002051-51.2010.5.02.0034**

#### **Tramitação Preferencial**

- NÃO USAR - INATIVO - Idoso(a)
- Idoso acima de 80 Anos
- Idoso
- NÃO USAR - INATIVO - Idoso(a)

#### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 23/09/2010

**Valor da causa:** R\$ 37.855,71

#### **Partes:**

**RECLAMANTE:** -----

ADVOGADO: THALES FONTES MAIA

ADVOGADO: MARIA AUXILIADORA LOPES MARTINS

**RECLAMADO:** -----

REPRESENTANTE: -----

REPRESENTANTE: -----

PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJE

**RECLAMADO:** ----- (Espólio de)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

34ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

ATOrd 0002051-51.2010.5.02.0034

RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: ----- E OUTROS (5)



## CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 34ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

-----

Vistos.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por -----, aduzindo, em síntese, a sua ilegitimidade passiva para responder pela presente execução trabalhista.

Alega que se retirou regularmente da reclamada em 13/06/2008, ao passo que a reclamação originária foi ajuizada apenas em 23/09/2010, ou seja, após o transcurso do prazo bienal que autorizaria a sua responsabilização legal. Alega, ainda, a ausência de instauração do IDPJ e requer o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 72180 do 18º CRI de Imóveis.

A exequente apresentou manifestação impugnando as alegações, sustentando que a responsabilidade da excipiente decorre do reconhecimento de grupo econômico estabelecido pela decisão de ID [3672490](#), proferida em 21/07/2017.

Decido.

A exceção de pré-executividade é cabível e deve ser conhecida, haja vista que as matérias nela ventiladas (ilegitimidade passiva e nulidade de atos processuais por ofensa ao devido processo legal) são de ordem pública e prescindem de dilação probatória, estando amplamente demonstradas pelos documentos constantes nos autos.

Documento assinado eletronicamente por MARCELE CARINE DOS PRASERES SOARES, em 27/08/2026, às 10:52:37 - 37d563d

Analisando detidamente os autos e o histórico societário da reclamada originária (-----), por meio da ficha da JUCESP, verifica-se que os ex-sócios ----- e ----- retiraram-se da sociedade em 13/06/2008.

A presente reclamatória foi ajuizada em 23/09/2010, quando já ultrapassado o prazo de dois anos previsto no art. 10-A da CLT, para a responsabilização do sócio retirante.

Além do óbice temporal, constata-se a existência de vício formal no direcionamento da execução. Os sócios ----- e ----- nunca foram formalmente incluídos no polo passivo em nome próprio após regular procedimento.

Após a prolação da sentença de liquidação (ID [490c44f](#)), foi proferida decisão que determinou o prosseguimento com a penhora online em face da reclamada e seus sócios (ID [9726f51](#)). Ato contínuo, foi efetuada tentativa de penhora online em face da reclamada e do sócio -----.

Ante o resultado negativo das pesquisas patrimoniais, a reclamante requereu a inclusão no polo passivo das empresas ----- e -----

A decisão então proferida acolheu o pedido e reconheceu a existência de grupo econômico, calcada na alegação de identidade de sócioadministrador (-----), que sequer fazia parte do polo passivo.

Assim, é patente a nulidade de referida decisão, seja pela inclusão de empresas vinculadas a pessoa estranha à lide, seja pelo disposto pelo TST, no Tema Repetitivo 1232.

Desta forma, de qualquer ângulo que se olhe, a permanência da excipiente no polo passivo é incabível.

O mesmo raciocínio aplica-se, de ofício, ao ex-sócio ----- haja vista que a sua retirada da sociedade originária ocorreu na mesma data (13/06/2008), o que igualmente atrai a decadência bienal estatuída no art. 10-A da CLT, além de sua inclusão no polo passivo também padecer do mesmo vício de determinação judicial.

Por conseguinte, o reconhecimento da ilegitimidade de ----- fulmina, por arrastamento, a inclusão das empresas -----.

Uma vez que a decisão de ID [3672490](#) fundamentou a existência de grupo econômico de forma reflexa, ancorando-se exclusivamente na premissa de que a excipiente era sócia comum – sendo que esta sequer detinha legitimidade para responder pela dívida –, a manutenção destas pessoas jurídicas no polo passivo resta esvaziada de qualquer sustentação fático-jurídica.

Além disso, a inclusão das referidas empresas na fase de execução sem a prévia instauração do rito do IDPJ afronta diretamente o entendimento vinculante do Tema Repetitivo 1232 do TST.

Ante o exposto, CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade oposta e, no mérito, ACOLHO-A para:

- declarar a ilegitimidade passiva de ----- e -----, bem como das ----- e -----; ● determinar o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 72180 do 18º CRI.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado a presente decisão, excluam-se -----, -----, ----- e ----- do polo passivo.

Deverá o reclamante, no prazo de 15 dias, orientar o

prosseguimento da execução, indicando meios hábeis e ainda não diligenciados.

No silêncio, remetam-se os autos ao sobrestamento, onde se aguardará que o(a) exequente cumpra a determinação judicial, observado o prazo prescricional.

SAO PAULO/SP, 27 de agosto de 2026.

MARCELE CARINE DOS PRASERES SOARES

Juíza do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por MARCELE CARINE DOS PRASERES SOARES, em 27/08/2026, às 10:52:37 - 37d563d

<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/26082614514790900000482489436?instancia=1>

Número do processo: 0002051-51.2010.5.02.0034

Número do documento: 26082614514790900000482489436